



PROJETO DE LEI Nº _____ /2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Em 24/04/19
K
Secretaria Legislativa

PL 362 /2019 Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º, e o *caput* do art. 5º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei, poderão ser utilizados como abatimento do valor de débitos vincendos ou vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. (NR)

...

§ 4º Para utilização dos créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos de que trata o *caput* deste artigo, os inadimplentes devem manifestar expressamente sua desistência ou renúncia, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor do débito a ser compensado. (NR)

§ 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de cinco anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 362 /2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 23/04/19 às 16:40
M. Moreira



JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição temos por objetivo criar oportunidade para que os beneficiários dos créditos do Programa Nota Legal possam fazer compensação de seus débitos, inclusive vencidos, de IPVA ou de IPTU.

Na atual sistemática do Programa Nota Legal, há apenas a oportunidade de compensação de débitos vincendos. Nossa pretensão é dar oportunidade para que aqueles que são devedores do fisco, de valores decorrentes do IPTU e do IPVA possam fazer a compensação de suas dívidas em face dos créditos acumulados no mencionado programa.

Podemos afirmar que ocorre a compensação quando duas pessoas são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, assim, as partes podem extinguir as respectivas obrigações até o ponto em que equivalerem. Sendo a compensação uma forma de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional, para que esta se opere basta que o sujeito passivo da obrigação seja também detentor de crédito líquido e certo, vencidos ou vincendos contra a Fazenda Pública.

O presente PL apenas assegura que o credor do Programa Nota Legal, possa utilizar seus créditos para o abatimento dos tributos de IPTU e IPVA já vencidos, ou seja, sendo o contribuinte ao mesmo tempo detentor de crédito para abatimento dos referidos tributos e devedor destes mesmos tributos possa operar a compensação de créditos ao seu favor.

Vale destacar que a medida aqui proposta não traz nenhum incentivo ao mau pagador de impostos, pois não lhe dá nenhum desconto ou vantagem de qualquer espécie, pois na verdade o que ocorrerá será um encontro de contas e ao final nenhuma das partes será lesada.

Ressalte-se que a medida em questão na realidade trará benefícios mútuos tanto para o Tesouro quanto para os contribuintes, pois estes poderão usufruir de seus créditos e quitar suas dívidas para com o Estado, e aquele recuperará parte da dívida tributária ativa que é sempre de difícil recuperação, notadamente em face do acúmulo de multas, juros e atualização monetária.

Para o Estado há ainda o benefício de se livrar dos custos de administração, cobrança e ajuizamento de dívidas de pequeno valor. Segundo a própria Secretaria de Fazenda do DF anuncia em seu sitio oficial da internet, o valor médio que cada contribuinte recupera de crédito junto ao programa fica em torno de R\$ 213,00¹. Por sua vez a Agência Brasília noticiou que no início do ano de 2017, 381 mil contribuintes se inscreveram para recuperar créditos relativos ao ano anterior, e

¹ http://www.notalegal.df.gov.br/aplicacoes/noticias_pnl/noticias_detalhe.cfm?co_seq_noticia=4710



que o montante destes créditos totalizou R\$ 81,8 milhões, o que perfaz exatamente R\$ 214,96 por constituinte².

É importante esclarecer que a presente proposição não enseja renúncia de receita, não se trata de benefício de natureza fiscal e nem tampouco gera despesas. Trata-se simplesmente de um mecanismo de encontro de contas entre o cidadão e a Fazenda Pública.

Ainda no campo da expressão monetária, tomamos a liberdade de trazer à colação tabela elaborada pela Secretaria de Fazenda do DF para termos a dimensão dos valores envolvidos no Programa Nota Legal e mais uma vez reafirmar e demonstrar que o mesmo não traz nenhum sacrifício do ponto de vista financeiro para o Distrito Federal.

| Ano | Consumidores que efetuaram a indicação (A) | IPVA | | IPTU | | Total indicado (R\$) (B) | Valor médio por consumidor (B/A)* |
|------|--|----------------|---------------|---------------|---------------|--------------------------|-----------------------------------|
| | | Nº de veículos | Valor (R\$) | Nº de imóveis | Valor (R\$) | | |
| 2010 | 18.295 | 13.872 | 350.950,46 | 3.098 | 110.709,09 | 461.659,55 | 25,23 |
| 2011 | 106.216 | 75.290 | 17.289.536,12 | 20.245 | 5.762.509,57 | 23.052.045,69 | 217,03 |
| 2012 | 256.182 | 181.394 | 60.180.450,01 | 53.378 | 18.474.675,67 | 78.655.125,68 | 307,03 |
| 2013 | 330.634 | 248.820 | 71.445.323,55 | 63.543 | 19.053.872,13 | 90.499.195,68 | 273,71 |
| 2014 | 347.263 | 252.922 | 62.537.202,11 | 62.334 | 16.028.635,80 | 78.565.837,91 | 226,24 |
| 2015 | 374.791 | 271.145 | 62.623.706,07 | 63.183 | 15.517.854,52 | 78.141.560,59 | 208,49 |
| 2016 | 380.768 | 276.330 | 65.624.418,13 | 63.613 | 16.179.987,02 | 81.804.405,15 | 214,84 |
| 2017 | 377.749 | 256.442 | 51.430.236,91 | 71.921 | 15.382.061,55 | 66.812.298,47 | 176,87 |
| 2018 | 356.573 | 244.635 | 44.403.340,94 | 65.036 | 12.628.261,46 | 57.031.602,40 | 159,94 |

Fonte: Secretaria de Fazenda, Orçamento, Planejamento e Gestão do DF³

*Média aritmética simples apurada por nossa assessoria técnica com base nos dados da SEFAZ/DF

Quanto a proposta de modificação do prazo para utilização dos créditos, observamos que o artigo 173 do CTN determina que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, sendo este também o prazo decadencial para que a Administração exerça a tutela administrativa.

Assim, para que haja respeito ao princípio da segurança jurídica, que impõe certa estabilização das situações jurídicas, limitando direitos, pretensões e faculdades, e para assegurar o equilíbrio no tratamento entre as partes, necessário se faz a modificação do prazo para que haja alinhamento com o Código Tributário Nacional.

Selador Protocolo Legislativo

PL Nº 362 / 2019

Folha Nº 03

² <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2017/01/05/nota-legal-2017-tem-recorde-de-resgate-de-creditos-no-primeiro-dia/>

³ http://www.notalegal.df.gov.br/area.cfm?id_area=783



Para um melhor cotejo entre o texto vigente e o texto proposto, segue abaixo tabela comparativa:

LEI Nº 4.159, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

| Redação Vigente | Redação Proposta |
|---|---|
| Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor do débito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. | Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor de <u>débitos vincendos ou vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes do</u> Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. |
| § 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas | MANTIDO |
| § 2º REVOGADO | REVOGADO |
| § 3º Não poderão utilizar ou transferir créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. | MANTIDO |
| § 4º <u>Não serão</u> objeto de abatimento o IPTU ou o IPVA relativos a imóvel ou veículo referente ao qual exista <u>débito vencido</u> . | § 4º <u>Para utilização dos créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos</u> de que trata o caput deste artigo, os inadimplentes devem manifestar expressamente sua desistência ou renúncia, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor do débito a ser compensado. |
| § 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de <u>dois</u> anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições. | § 5º Serão cancelados e estornados ao caixa do Tesouro do Distrito Federal os créditos não utilizados no prazo de <u>cinco</u> anos, contados do mês em que ocorreram as aquisições. |
| § 6º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não dos impostos a que se refere este artigo, podem receber o | MANTIDO |

Setor Protocolo Legislativo
RL Nº 362 / 2019
Folha Nº 04



crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

Ante toda a argumentação acima expendida, encareço aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

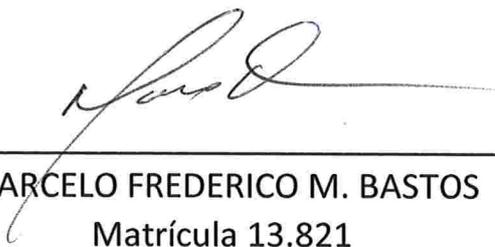
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 362 / 2019
Folha Nº 05 (16)

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 362/19 que “Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica”.

Autoria: Deputado (a) Eduardo Pedrosa (PTC)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 362 / 2019
Folha Nº 06 *ML*